

ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808.

Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita à boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque dele depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquilidade e defesa dos meus Estados: e sendo muitos os negócios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital os quais não podem estar demorados sem manifesto detimento do interesse público e prejuízo dos meus fiéis vassalos, que têm a honra de servir-me nos meus Exércitos e Armadas : e devendo outrossim dar-se providências mais adaptadas às atuais circunstâncias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se forma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, a fim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exatidão que convém, para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar somente, que se comporá dos oficiais generais do meu Exército e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado e que se acham nesta capital, e dos outros oficiais de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes últimos ser vogais do mesmo Conselho em todas as matérias que nele se tratarem, sem que contudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquele título por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do título do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mês e ano.

II. Serão da competência do Conselho Supremo Militar todos os negócios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exército e Marinha. Pelo expediente e secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma forma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais resoluções e ordens régias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias: e quando aconteça ocorrer algum caso, que eu não esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa quadra-lhe, o Conselho me proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências que lhe parecerem mais próprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um secretário, que sou servido criar, o qual vencerá anualmente três mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver: e para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do selo competente; devendo constar na secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas-feiras e sábados de tarde de cada semana, não sendo feriados ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminais que se formam aos réus que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remeter ao Conselho de Guerra ainda sem apelação de parte, ou por meio dela, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de agosto de 1777, de 5 de outubro de 1778, de 13 de agosto e 13 de novembro de 1790; fazendo-se para ele uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento somente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais vogais, e de três ministros togados que eu houver de nomear, dos quais será um o relator, e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos que se remetem ao Conselho para serem julgados em última instância na forma acima exposta; e guardar-se-á para a sua decisão e forma de conhecimento o que se acha determinado no Decreto de 13 de novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, que criou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias.

VIII. Remeter-se-ão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra que se formarem nos Corpos Militares desta capitania e de todas as mais do Brasil, à exceção do Pará e Maranhão e dos Domínios Ultramarinos, pela grande distância e dificuldade da navegação para esta capital, onde se continuarão a praticar as providências que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as leis, ordenanças militares, Alvará de 6 de abril de 1800, que dá força de lei aos artigos de guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim aprovado por Decreto de 20 junho de 1796, e mais resoluções régias, e na Ordenança novíssima de 9 de abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto à pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas-feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo juiz relator do mesmo Conselho, para julgar em última instância da validade das presas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por armadores portugueses, na forma dos Alvarás de 7 de dezembro de 1796, 9 de maio de 1797 e 4 de maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, general das armas desta capital; governadores e capitães Generais; ministros de justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrário; porque hei todos e todas por derrogadas para este efeito somente, como se delas fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das ordenações em contrário: registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em 1º de abril de 1808.

PRÍNCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido criar um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.